

Bruxelas, 19 de março de 2026
(OR. en)

7515/26
ADD 1

RECH 133
DRS 11
COMPET 351
IND 196
MI 269

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de março de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 1800 annex
Assunto:	ANEXO da RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1800 annex.

Anexo: C(2026) 1800 annex



Bruxelas, 18.3.2026
C(2026) 1800 final

ANNEX

ANEXO

da

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

**relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e
empresas inovadoras em fase de expansão**

ANEXO

DEFINIÇÃO DE EMPRESAS INOVADORAS, EMPRESAS INOVADORAS EM FASE DE ARRANQUE E EMPRESAS INOVADORAS EM FASE DE EXPANSÃO

1. Introdução

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

- (a) «Custos de exploração», os custos incorridos pela empresa no decurso normal das suas operações comerciais, incluindo todos os custos necessários para produzir bens e prestar serviços durante o período contabilístico, incluindo custos de pessoal, materiais, serviços contratados, comunicações, energia, manutenção, rendas e administração, com exceção das rubricas de financiamento e fiscais;
- (b) «Vendas líquidas», o montante resultante da venda de produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios;
- (c) «Investigação e desenvolvimento», qualquer atividade que se enquadre na categoria de investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental na aceção do artigo 2.º, n.ºs 84, 85 e 86, do Regulamento (UE) n.º 651/2014¹, respetivamente;
- (d) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica, incluindo as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica.

2. Empresa inovadora

2.1. «Empresa inovadora», uma empresa que satisfaz pelo menos um dos seguintes critérios:

- (a) Ter incorrido, em pelo menos um dos três exercícios anteriores, em custos de investigação e desenvolvimento que representem, pelo menos, 10 % do total dos seus custos de exploração ou, pelo menos, 5 % do total das suas vendas líquidas;
- (b) Com o objetivo de assegurar a sua comercialização, ter desenvolvido nos três exercícios financeiros anteriores, estar a desenvolver ou ir desenvolver num futuro previsível produtos, serviços ou processos empresariais novos ou substancialmente melhorados em comparação com o estado da técnica no seu setor, e que comportem riscos de insucesso tecnológico ou industrial.

2.2. Para efeitos da determinação do seu montante, os custos de investigação e desenvolvimento a que se refere o ponto 2.1, alínea a), devem ter em conta os seguintes custos:

¹ Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Texto relevante para efeitos do EEE. JO L 187, 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>.

- (a) Custos de pessoal, incluindo os custos de investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, na medida em que trabalhem nos projetos de investigação e desenvolvimento;
- (b) Custos dos instrumentos e equipamentos, na medida e durante o período em que forem utilizados nos projetos de investigação e desenvolvimento. Se os instrumentos e equipamentos não forem utilizados durante todo o seu tempo de vida para os projetos, só devem ser considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração dos projetos em causa, calculados com base em princípios contabilísticos geralmente aceites;
- (c) Custos de edifícios e terrenos, na medida e durante o período em que forem utilizados nos projetos de investigação e desenvolvimento. No que se refere aos edifícios, só são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração dos projetos, calculados com base em princípios contabilísticos geralmente aceites. No que se refere aos terrenos, são elegíveis os custos da cessão comercial ou os custos de investimento efetivamente incorridos;
- (d) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições de plena concorrência, bem como custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente nos projetos de investigação e desenvolvimento;
- (e) Despesas gerais adicionais e outras despesas operacionais, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente dos projetos de investigação e desenvolvimento.

3. **Empresa inovadora em fase de arranque**

«Empresa inovadora em fase de arranque», uma empresa que satisfaz todos os seguintes critérios:

- (a) Ser uma empresa inovadora na aceção do ponto 2;
- (b) Ser uma empresa autónoma na aceção do ponto 5.1;
- (c) Empregar menos de 100 pessoas e ter um volume de negócios ou balanço total anual, ou ambos, não superior a 10 milhões de EUR.
- (d) Exercer atividade há menos de 10 anos após ter sido registada.

4. **Empresa inovadora em fase de expansão**

«Empresa inovadora em fase de expansão», uma empresa que satisfaz todos os seguintes critérios:

- (a) Ser uma empresa inovadora na aceção do ponto 2;
- (b) Ser uma empresa autónoma na aceção do ponto 5.1;
- (c) Ter um volume de negócios ou balanço total anual, ou ambos, superior a 10 milhões de EUR;

- (d) Ter um aumento médio anual do número de empregados ou das receitas superior a 20 % nos dois anos anteriores;
- (e) Satisfazer pelo menos um dos dois critérios seguintes:
 - (i) Empregar menos de 750 pessoas;
 - (ii) Não estar cotada em bolsa.

5. Tipos de empresa tomados em consideração para o cálculo do número de efetivos e dos montantes financeiros

- 5.1. Entende-se por «empresa autónoma» qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira, na aceção do ponto 5.2, ou como empresa associada, na aceção do ponto 5.5.
- 5.2. Entende-se por «empresas parceiras» todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na aceção do ponto 5.4 e em que uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na aceção do ponto 5.5, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).
- 5.3. Exceto nos casos referidos no ponto 5.4, uma empresa não é considerada uma empresa inovadora em fase de arranque ou uma empresa inovadora em fase de expansão se 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, direta ou indiretamente, por um ou mais organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.
- 5.4. Em derrogação do ponto 5.2, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto sejam detidos pelos seguintes investidores, desde que estes não estejam associados, na aceção do ponto 5.5, à empresa em causa, a título individual ou em conjunto:
 - (a) Sociedades públicas de participação, fundos de capital de risco ou de capitais fechados, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma atividade regular de investimento em capital de risco e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa (*business angels*), desde que o total do investimento desses *business angels* numa mesma empresa não exceda 5 000 000 EUR;
 - (b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;
 - (c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;
 - (d) Autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a dez milhões de EUR e com menos de 5 000 habitantes.
- 5.5. Entende-se por «empresas associadas» as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:
 - (a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 - (b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de controlo de outra empresa;

- (c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- (d) Uma empresa acionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última».

Presume-se que não há influência dominante se os investidores referidos no ponto 5.4 não se imiscuírem, direta ou indiretamente, na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de acionistas.

5.5.1. As empresas que mantenham uma das relações descritas no ponto 5.5 supra por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou qualquer um dos investidores visados no ponto 5.4, são igualmente consideradas associadas.

5.5.2. As empresas que mantenham uma das relações estabelecidas no ponto 5.5 *supra* por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que atuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que exerçam as suas atividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos. Para efeitos do presente ponto, «mercado contíguo» refere-se ao mercado de um produto ou serviço situado diretamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

As empresas podem emitir uma declaração sobre a respetiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limites máximos estabelecidos nos pontos 2, 3 e 4.

5.5.3. Se um fundo de investimento alternativo, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE², tiver investido numa empresa, não devem ser consideradas «empresas associadas» para efeitos do ponto 5.5 do presente anexo:

- (a) Essa empresa e esse fundo de investimento alternativo;
- (b) Essa empresa e o gestor desse fundo de investimento alternativo;
- (c) Essa empresa e outra empresa na qual esse fundo de investimento alternativo tenha investido.

O primeiro parágrafo é aplicável desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) O fundo de investimento alternativo e o seu gestor, bem como as empresas em causa, mantêm registos contabilísticos separados;
- (b) O fundo de investimento alternativo e o seu gestor têm uma estratégia de investimento predefinida para sair da empresa ou empresas em causa, nomeadamente ao realizar o seu valor através da venda da empresa ou de outros meios.

A declaração pode ser emitida mesmo se a dispersão do capital não permitir determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa-fé, que pode legitimamente presumir que não é detida, em 25 % ou mais, por uma empresa, nem conjuntamente por empresas associadas entre si. A emissão de declarações deste tipo não prejudica os controlos ou verificações previstos pelas normas nacionais ou da União.

² Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização. JO L, 2025/1099, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1099/oj>.

6. Dados a utilizar no cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros, e período de referência

- 6.1. Os dados considerados para o cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos indiretos.
- 6.2. Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do número de efetivos ou dos limites financeiros máximos indicados no ponto 2, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de empresa inovadora, salvo se os referidos limites forem ultrapassados durante dois exercícios consecutivos.
- 6.3. No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objeto de uma estimativa de boa-fé no decurso do exercício.

7. Efetivos

- 7.1. Os efetivos correspondem ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado («unidades de trabalho-ano»). O trabalho das pessoas que não trabalharam todo o ano, ou trabalharam a tempo parcial, independentemente da sua duração, e do trabalho sazonal, é contabilizado em frações de unidades de trabalho-ano. Os efetivos são compostos por:
 - (a) Trabalhadores;
 - (b) Pessoas que trabalham para a empresa como subordinadas e equiparadas a assalariados à luz do direito nacional;
 - (c) Proprietários-gestores;
 - (d) Sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.
- 7.2. Os aprendizes ou estudantes em formação profissional, titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional, não são contabilizados nos efetivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

8. Determinação dos dados da empresa

- 8.1. No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efetivos, é efetuada unicamente com base nas contas da empresa.
- 8.2. Os dados, incluindo os efetivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas conforme referido no ponto 5 são determinados com base nas contas e

noutros dados da empresa, ou — caso existam — das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo são agregados os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto, consoante a que for maior. Em caso de participações cruzadas, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas direta ou indiretamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.

- 8.3. Para efeitos de aplicação do ponto 8.2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das respetivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes, acrescentam-se 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respetivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do ponto 8.2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respetivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes dados agregam-se, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do ponto 8.2.

Quando os efetivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efetua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.